



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS-TO

05 DE ABRIL DE 1990



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

Brasília, 08 de Julho de 1997.

A Constituição Federal de 1998 previu que Leis Orgânicas de cada município fossem elaboradas e aprovadas pelas suas próprias Câmaras Municipais até abril de 1990. A partir daquele ano, todas as mais de quatro mil cidades brasileiras passaram a ser regidas por uma espécie de Constituição Municipal.

Cada Município fez sua Carta Magna de acordo com suas peculiaridades regionais e a formação moral e ética de sua Câmara Municipal. Umas mais progressistas e outras mais retrógradas, umas assegurando na Carta os recursos necessárias para sua saúde e educação, evitando as intempéries de tempos não previstos como fez Augustinópolis.

A Lei Orgânica de Augustinópolis é uma lei progressista e repleta de bons exemplos que sugerem quando menos, uma boa leitura de todos que vivem sob preceitos. Na realidade é fundamental que todos os cidadãos conheçam os deveres do Executivo e Legislativo municipal e os seus próprios direitos. Isto está escrito nesta lei orgânica municipal.

A divulgação plena deste “ manual de direito público e individual” é fundamental para o aprimoramento da democracia e é por isto, que apoio esta iniciativa da Câmara Municipal de Augustinópolis, na pessoa de seu Presidente, o Vereador Sadoc Lopes Paixão. Não apenas como Deputado Federal que participou da Revisão e participa da Reforma da Constituição Federal, mas como cidadão que sempre teve vontade de ter a mão, a Carta Magna de seu município.

Deputado Freire Júnior (PMDB/TO)



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

## ÍNDICE

<b>TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</b> .....	06
CAPÍTULO I – Do Município.....	06
SEÇÃO I – Dos Princípios Fundamentais.....	06
CAPÍTULO II – Das Competências do Município .....	07
SEÇÃO I – Da Competência Privativa.....	07
SEÇÃO II – Da Competência Comum.....	11
CAPÍTULO III – Das Vedações .....	12
CAPÍTULO IV – Das Divisões Administrativas do Município.....	12
<b>TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b> .....	14
CAPÍTULO I – Disposições Gerais Do Poder Legislativo .....	14
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal .....	14
SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara .....	17
SEÇÃO III – Das Atribuições da Mesa Diretora.....	19
SEÇÃO IV – Das Atribuições do Presidente .....	20
SEÇÃO V – Das Atribuições da Câmara .....	22
SEÇÃO VI – Das Comissões .....	25
SEÇÃO VII – Dos Vereadores .....	27
SEÇÃO VIII – Do Processo Legislativo .....	30
SEÇÃO IX – Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária .....	34
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo .....	35
SEÇÃO I – Do Prefeito e Vice-Prefeito .....	35
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito.....	38
SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato .....	41
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Direto do Prefeito.....	42
SEÇÃO V – Dos Conselhos do Município .....	44
SEÇÃO VI – Da Administração Pública.....	45
SEÇÃO VII – Dos Servidores Públicos .....	48
SEÇÃO VIII – Da Segurança Pública.....	49
<b>TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL</b> .....	50



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

CAPÍTULO I – Da estrutura Administrativa .....	50
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais.....	51
SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais .....	51
SEÇÃO II – Dos Livros.....	52
SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos .....	52
SEÇÃO IV – Das Proibições.....	53
SEÇÃO V – Das Certidões.....	54
CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais .....	54
CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais.....	56
CAPÍTULO V – Da Administração Tributária e Financeira.....	58
SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais.....	58
SEÇÃO II.....	59
SEÇÃO III – Do Orçamento.....	61
<b>TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....</b>	<b>65</b>
CAPÍTULO I – Disposições Gerais .....	65
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social .....	66
CAPÍTULO III – Da Saúde .....	66
CAPÍTULO IV – Da Família, da Educação, da Cultura, do Deporto e Lazer .....	68
SEÇÃO I – Da Família .....	68
SEÇÃO II – Da Educação .....	69
SEÇÃO III – Da Cultura, do Desporto e Lazer.....	72
CAPÍTULO IV – Da Política Urbana.....	73
CAPÍTULO V – Da Política Rural.....	74
CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente .....	75
<b>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA .....</b>	<b>77</b>



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL – CONSTITUINTE  
AUGUSTINÓPOLIS – TO ANO:1990

RAIMUNDO ALVES DE SOUZA  
JOSÉ ANACLETO DA SILVA  
JOÃO NONATO DA COSTA  
JOACI GONÇALVES BARROS  
DILSON MARTINS DE OLIVEIRA  
JOSÉ VIEIRA DE MOURA

ASSESSORAMENTO E COORDENAÇÃO TÉCNICA  
Profª Quitéria Costa de Alcântara

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE AUGUSTINÓPOLIS – TO**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

## **TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º.** O Município de Augustinópolis, pessoa jurídica de direito público interno, formado pela união indissolúvel de seus distritos e povoados, no pleno uso de autonomia política, administrativa e financeira, é uma unidade do Estado do Tocantins e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, atendendo aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**§1º.** – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta e das constituições Federal e Estadual.

**§2º.** – O Município de Augustinópolis, organiza-se e rege-se por esta Constituição e pelas Leis que adotar, observados os princípios constitucionais do Estado e da República.

**Art. 2º.** São princípios fundamentais do Município:

**I** – Garantir os direitos dos indivíduos e os interesses da coletividade, e ainda a defesa dos direitos humanos e da igualdade, combatendo qualquer forma de discriminação;

**II** – Assegurar, ao cidadão, o exercício de mecanismo de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público, bem como a eficácia dos seus serviços;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**III** – preservar os valores e a cultura dos agrupamentos étnicos;

**IV** – Erradicar a pobreza e a marginalização, estimulando o trabalho e criando condições para a melhor repartição das riquezas;

**V** – Garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam sem meio de provê-las.

**Art. 3º.** São Poderes do Município, independente e harmônico entre si. O Legislativo e o Executivo.

**§1º.** – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição. É vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições a quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as do outro.

**§2ª.** – São Símbolo do Município, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino. Representativos de sua cultura e história, e outros que vierem a ser instituídos por lei.

**§3º.** – Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis. Direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.

**§4º.** – São dias feriados no Município de Augustinópolis:

**I-** O dia consagrado ao seu Padroeiro;

**II-** O dia do aniversário de sua Emancipação;

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 4º.** – Ao Município compete privativamente prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo - lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I-** Legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

- II-** Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III-** Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV-** Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V-** Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI-** Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII-** Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII-** Fixar fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX-** Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X-** Dispor sobre administração, utilizada a alienação dos bens públicos;
- XI-** Criar, extinguir cargos públicos, fixar – lhes a remuneração, dando-lhes provimentos, respeitadas as regras do art. 37, da Constituição Federal e instituir o regime jurídico do pessoal.
- XII-** Organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII-** Planejar o uso ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV-** Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território. Observada a lei federal;
- XV-** Conceder e renovar licença para localização ou funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI-** Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII-** Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

- XVIII-** Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX-** Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX-** Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI-** Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII-** Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII-** Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV-** Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV-** Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVI-** Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII-** Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII-** Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;
- XXIX-** Dispor sobre serviços funerários e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações ou particulares;
- XXX-** Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**XXXI-** Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

**XXXII-** Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXXIII-** Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXIV-** Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXXV-** Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXXVI-** Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXVII-** Prover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

**XXXVIII-** Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e estabelecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

**XXXIX-** Prover de instalações adequadas à Câmara Municipal para o exercício das atividades dos seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

**XL-** Constituir guarda municipal destinada à proteção dos patrimônios, das instalações, bens e serviços públicos locais;

§1º. – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

§2º. – A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 5º.** – É da competência administrativa comum do Município da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

**I** – Zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e Municipal, das demais Leis e das Instituições democráticas;

**II** – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos;

**IV** – Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V**- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – preservar as florestas e fauna e a flora;

**VIII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**X** – Combater as causas da pobreza, da subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

**XII** – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Art. 6º.** – Ao Município é vedado:

**I** – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

**II** – Recusar fé aos documentos públicos;

**III** – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** – Usar, ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou funcional sob seu controle, para propaganda político – partidária ou para fins estranhos à administração;

**V** – Doar ou vender móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal, salvo nos casos de manifesto interesse público.

### **CAPÍTULO IV DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º.** – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica.

**§1º.** – A criação do Distrito, poderá somente efetuar fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica;

**§2º.** – A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

**§3º.** – O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Art. 8º.** – São requisitos para criação de Distrito:

**I** - população, eleitorado E arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;

**II** – Existência, na povoação-sede, de pelos menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

**Parágrafo Único** – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

**a)** Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileira de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

**b)** Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

**c)** Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

**d)** Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

**e)** Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 9º.** – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**I** – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

**II** – Dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente inidentificáveis;

**III** – Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixardes;

**IV** – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**Parágrafo Único** – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 10º.** – A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais;

**Art. 11º.** – A instalação do Distrito se fará perante Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art.12º.** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 13º.** – A Câmara Municipal é composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Parágrafo Único** – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Art. 14º.** – O número de vereadores eleitos, como representantes do povo, atendendo ao sistema proporcional, será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos pelo art. 29, IV, da Constituição Federal e art. 61 parágrafo 1º. e incisos, da Constituição Estadual.

**Parágrafo Único** – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal;

- I-** A nacionalidade brasileira;
- II-** O pleno exercício dos direitos políticos;
- III-** O alistamento eleitoral;
- IV-** O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V-** A filiação partidária;
- VI-** A idade mínima de dezoito anos;
- VII-** Ser alfabetizado;

**Art. 15º.** – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, em período ordinário, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto de 15 de dezembro.

**§1º.** – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**§2º.** – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**§3º.** – A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias dentro do período de cada sessão legislativa será regulada conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, observado o mínimo de cinco sessões por mês, sendo vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

**§4º.** – A proibição do parágrafo anterior não impede a realização de sessões extraordinárias no mesmo dia.

**§5º.** – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

- I-** Pelo prefeito, quando este a entender necessária;
- II-** Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III-** Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

**§6º.** – na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocada.

**§7º.** – de posse do requerimento de convocação extraordinária da Câmara, seu Presidente terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para efetivar a convocação, sob pena de incidir em crime de responsabilidade, salvo motivo de força maior plenamente justificado.

**Art. 16º.** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 17º.** – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 18º.** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado disposto no art. 28, XI desta Lei Orgânica.

**§1º.** – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra coisa que impeça a sua utilização, poderão ser as sessões realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação de ocorrência.

**§2º.** – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 19º.** – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dos terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 20º.** – As sessões só poderão ser abertas com presença de no mínimo um terço (1/3) do número de vereadores, ressalvado o disposto no art. 21, parágrafo 1º.





**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente na sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos em plenário e das votações.

## **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

**Art. 21º.** – A Câmara reunir-se-á em sessão solene em 1º. de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

**§1º.** – Na sessão solene de instalação, os vereadores apresentarão suas declarações de bens, direitos e obrigações de seus patrimônios existentes nesse dia, que serão transcritos em livro próprio e, depois de exibidos os diplomas, prestarão compromisso e tomarão posse.

**§2º.** – No ato da posse, será prestado o seguinte compromisso **“PROMETO MANTER, DEFENDER, E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO”**.

**§3º.** – A posse se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

**§4º.** – O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§5º.** – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**§6º.** – Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**§7º.** – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênico, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados e eleitos.

**Art. 22º.** – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 23º.** – A Mesa Diretora dos trabalhos da Câmara será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, e de Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

**§1º.** – juntamente com membros da Mesa, serão eleitos dois suplentes, para que, em caso de impedimento, falta ou vaga dos efetivos, que serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se os suplentes à medida que seja necessário para completar a composição da Mesa.

**§2º.** – qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

**Art. 24º.** – Proceder-se-á da Mesa obedecida as seguintes formalidades:

**I-** A votação será secreta;

**II-** Os vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados, com cédula única;

**III-** Será considerado eleito o candidato a qualquer dos cargos da Mesa que obtiver a maioria dos sufrágios.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

### **SEÇÃO III**

## **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA**

**Art. 25º.** – A Mesa, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno, compete:

- I-** Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II-** Auxiliar o Presidente na direção dos trabalhos das sessões plenárias;
- III-** Recolher à tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara, no final do exercício financeiro;
- IV-** Através da Presidência, enviar ao Prefeito os balancetes mensais e as contas do exercício anterior;
- V-** Declarar a perda do mandato do vereador, nos casos e formas previstas nesta Lei e nas Constituições Estadual e Federal;
- VI-** Apresentar projetos de Lei, através do Presidente da Câmara;
- VII-** Apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- VIII-** Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IX-** Autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de qualquer natureza;
- X-** Encaminhar ao Prefeito somente pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

## SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

**Art. 26º.** – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I-** Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II-** Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III-** Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV-** Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V-** Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI-** Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII-** Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII-** Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX-** Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- X-** Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI-** Designar os Presidentes das Comissões especiais de inquérito;
- XII-** Declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XIII-** Requisitar o numerário destinados a despesas da Câmara;
- XIV-** Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete contábil relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- XV-** Prover os cargos do quadro do funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos vereadores;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

- XVI-** Conceder ou negar a palavra aos vereadores;
- XVII-** Exercer temporariamente o Poder Executivo do Município, em caso de impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos;
- XVIII-** Zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, com dignidade e consideração dos seus membros;
- XIX-** Oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Vereador e de Presidente da Mesa, e votar;
- XX-** Tomar parte das discussões, deixando a Presidência, passando-a a seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;
- XXI-** Expedir decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou vereador e declarar a extinção de seus mandatos.

§1º. – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I-** Na eleição da Mesa;
- II-** Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- III-** Quando houver empate em qualquer votação.

§2º. – não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§3º. – o voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I-** No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II-** Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III-** Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- IV-** Na votação de veto apostado pelo prefeito.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

## SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

**Art. 27º.** – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente;

**I-** Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

**II-** Autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**III-** Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV-** Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

**V-** Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

**VI-** Autorizar a concessão de serviços públicos;

**VII-** Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VIII-** Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

**IX-** Autorizar a alienação de bens imóveis

**X-** Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

**XI-** Criar, transferir e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

**XII-** Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e Órgãos da administração pública;

**XIII-** Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**XIV-** Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

**XV-** Delimitar o perímetro urbano;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**XVI-** Dar nomes a vias públicas e outros logradouros, bem como a edifícios, ou autorizar a alteração na denominação dos mesmos, proibida em qualquer caso a homenagem a pessoas vivas;

**XVII-** Regular as condições para edificação e para obras de reparo, conservação, reconstrução ou demolição de edifícios;

**XVIII-** Estabelecer condições para a abertura, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

**XIX-** Regular a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo e fixar as tarifas a serem cobradas por estes e os preços dos serviços de táxis;

**XX-** Determinar a tonelagem máxima permitida aos veículos de cargas em tráfego exclusivo dentro do território municipal;

**Art. 28º.** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

**I-** Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhe posse;

**II-** Elaborar o Regimento Interno e dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como propor a criação e provimento dos cargos de sua secretaria;

**III-** Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

**IV-** Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**V-** Autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

**VI-** Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

**a)** O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

**VII-** Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

**VIII-** Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**IX-** Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

**X-** Aprovar, convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

**XI-** Estabelecer e mudar temporariamente o local de duas reuniões;

**XII-** Convocar o Prefeito, qualquer Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, permitindo-lhes que fixem dia e hora para o comparecimento;

**XIII-** Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;

**XIV-** Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

**XV-** Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

**XVI-** Solicitar a intervenção do Estado no Município;

**XVII-** Julgar o Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;





**XVIII-** Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo-se os da administração indireta;

**XIX-** Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, sobre a qual indicará o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

## **SEÇÃO VI DAS COMISSÕES**

**Art. 29º.** – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

**§1º.** – As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabem:

**I-** Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;

**II-** Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

**III-** Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas obrigações;

**IV-** Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V-** Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI-** Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

**§2º.** – As Comissões Especiais ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, Solenidades ou outros atos Públicos.

**§3º.** – Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que participem da Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**§4º.** – As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**§5º.** – As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

**I-** Transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença ali realizando os atos que lhe competem;

**III-** Proceder a verificação contábil em livros, papéis e dos Órgãos da Administração Municipal;

**IV-** Requisitar dos responsáveis por qualquer órgão da Administração Municipal a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**V-** Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, onde terão livre ingresso e permanência;

**VI-** Intimar testemunhas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz de Direito da Comarca onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218, do Código de Processo Penal.

**Art. 30º.** – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

**I-** Reunir ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

**II-** Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

- III-** Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV-** Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V-** Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

**§1º.** – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será precedida pelo Presidente da Câmara.

**§2º.** – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

## **SEÇÃO VII DOS VEREADORES**

**Art. 31º.** – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

**§1º.** – desde a expedição do diploma, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

**§2º.** – O indeferimento do pedido de licença ou de ausência de deliberação suspende a prescrição em quanto durar o mandato.

**§3º.** - No flagrante do crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte quatro horas, à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

**§4º.** - O vereador será submetido a julgamento perante o Juízo de Direito.

**§5º.** - O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

**§6º.** - A incorporação às Forças Armadas de Vereador, ainda que militar, mesmo em tempo de guerra, dependerá da licença da Câmara Municipal.



§7º. - As imunidades de Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto da Câmara que sejam incompatíveis com a execução da medida.

**Art.32** – O Vereador não poderá:

**I** – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou a empresa concessionária de serviço pública.
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

**II**- Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”.
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que refere no inciso I, “a”.
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art.33**- Perderá o mandato o Vereador:

- I**- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II**- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.
- III**- Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal.
- IV**- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V**- Que fixar residência fora do Município;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**VI-** Que utilizar – se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**VII-** Quando o decreto de Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VIII-** Que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo, ou percepção de vantagens indevidas.

§2º. - Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato será decidida pelo Poder Legislativo, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa aos interessados.

§3º. - Nos casos dos incisos III e V, a perda será declara, de ofício pela Mesa ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou de Partidos Políticos com representantes da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**Art. 34** – O vereador poderá licenciar-se:

**I-** Por motivo de doença;

**II-** Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

**III-** Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§1º. - Não perderá o mandato, considerando – se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§2º. - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

§3º. - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º. - A licença para tratar de interesses particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

§5º.- Independente de requerimento, considera-se à como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º. – Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 35** – Dar- se- à convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§3º. – Enquanto a vaga a se refere o parágrafo anterior não por preenchida, calcula – se á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art.36** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I-** Emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II-** Leis Complementares;

**III-** Leis Ordinárias;

**IV-** Leis Delegadas;

**V-** Resoluções;

**VI-** Decretos Legislativos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Parágrafo Único** – Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

**Art.37** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I-** De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II-** Do Prefeito Municipal

§1° - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§3° - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 39** – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos, dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I-** Código Tributário do Município;

**II-** Código de Obras;

**III-** Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**IV-** Código de Postura;

**V-** Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

**VI-** Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

**VII-** Lei de criação de cargos, funções ou empregados públicos.

**Art. 40** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

**I-** Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;



**II-** Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III-** Criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública.

**IV-** Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Art. 41** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara da iniciativa de Leis que disponham sobre:

**I-** Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias, da Câmara;

**II-** Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 42** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos da sua iniciativa.

**§1º**- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

**§2º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída da Ordem do Dia, sobrestando- se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**§3º**- O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de leis complementar.

**Art. 43** – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, a sancionará.





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

§ 1° - O Prefeito, considerado o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2° - O veto parcial pelo Plenário abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3°- Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§4° - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar com seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando – se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5°- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 42 desta Lei Orgânica.

§7° - A não promulgação da lei no prazo de quarentena e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 3° e 5°, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art.44** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1° - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2° - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

§3° - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art.45** – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** – Nos casos de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art.46** – Na matéria constante de projeto de lei rejeitando, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 47** – A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§1° - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de autoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2° - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando -se julgados os termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3° - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4° - As contas relativas à aplicação do recurso transferido pelo União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 48** – O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I-** Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita a despesa;
- II-** Acompanhar a execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III-** Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV-** Verificar a execução dos contratos.

**Art.49** – As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO**

**Art.50** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Parágrafo Único** – aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do art.14 desta lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

**Art.51** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realiza-se à simultaneamente, nos termos estabelecidos no art.29, inciso I e II da Constituição Federal.

§1° - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2° - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.

§3° - Atingindo o limite de duzentos mil eleitores no município, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta, proceder-se à nova eleição em ate (20) vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois mais votados, considerando-se eleito àquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§4° - Ocorrendo antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal o candidato, convoca-se à, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§5° - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualifica-se á o mais idoso.

**Art.52** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a do Estado, observar as Leis, particularmente a Lei Orgânica do Município, promover o bem coletivo e exercer o patriotismo, honestidade e espírito público o mandato que lhe foi conferido.

**Parágrafo Único** – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

**Art. 53** – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe á no de vaga.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**§1º-** O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato

**§2º-** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

**Art.54** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou mais vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único-** O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará a função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

**Art.55** – Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se á o seguinte:

**I-** Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se á eleição em noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores.

**II-** Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art.56** – O mandato do Prefeito é que quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

**Art.57** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

**Parágrafo Único** – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

**I-** Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**II-** A serviço ou em missão de representação do Município.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Parágrafo Único** – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma de inciso XIX, no art. 28 desta Lei Orgânica.

**Art. 58** – Na ocasião da posse e no termino do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constado das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo Único** – O Vice-Prefeito fará declaração de bens, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo,

**Art.59** – É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, iniciado o mandato a 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**§1°**- Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

**§2°**- Perderá mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

**§3°**- Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Art. 60** – São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de que tenham substituídos nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular do mandato e candidato à reeleição.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art.61** – Ao Prefeito, como Chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar. De acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentarias.

**Art. 62** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

- I-** A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.
- II-** Representar o Município, bem como em juízo e fora dele;
- III-** Sancionar, promulgar e fazer publicar, as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV-** Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V-** Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI-** Expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
- VII-** Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII-** Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX-** Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores.
- X-** Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI-** Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo:
- XII-** Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XIII-** Fazer publicar atos oficiais;
- XIV-** Prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, sem face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV-** Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI-** Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guardar e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos pleiteados;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

- XVII-** Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentarias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.
- XVIII-** Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas regulamentos;
- XIX-** Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX-** Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.
- XXI-** Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII-** Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para outros fins urbanos;
- XXIII-** Apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV-** Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV-** Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI-** Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII-** Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII-** Desenvolver o sistema viário do Município;





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**XXIX-** Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

**XXX-** Providenciar sobre o incremento do ensino;

**XXXI-** Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

**XXXII-** Solicitar auxílio das autoridades policias do Estado para garantia do cumprimento dos atos;

**XXXIII-** Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

**XXXIV-** Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXXV-** Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumindo da execução orçamentária.

**Art.63** – O presidente poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos, IX, XV, XXIV, do art. 62 desta lei Orgânica.

### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art.64** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

**§1º** - É igualmente vedada ao Prefeito e o Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer em qualquer empresa privada.

**§2º-** A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º, importará em perda de mandato;

**Art. 65** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Art. 66** – As incompatibilidades declaradas no art.32, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 67** – São crimes de reponsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atendem contra as Constituições Federal, Estadual e Municipal, especialmente, contra:

- I-** A existência da União;
- II-** O livre exercício dos Poderes Legislativos e Judiciários, e do Ministério Público;
- III-** O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV-** A segurança do Município;
- V-** A probidade da administração;
- VI-** A lei orçamentária;
- VII-** O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

**Parágrafo Único** – Admita a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços (2/3) da Câmara será ele submetido a julgamento, Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade e, pela Câmara Municipal nas infrações políticas – administrativas.

**Art.68** – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I-** Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II-** Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III-** Infringir as normas dos arts. 32 e 57 desta lei orgânica.
- IV-** Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art.69** – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I-** Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;
- II-** Os Sub – Prefeitos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Parágrafo Único** – Os cargos são livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art.70** – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

**Art.71** – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretária ou Diretor Equivalente:

**I-** Ser brasileiro;

**II-** Estar no exercício dos direitos públicos;

**III-** Ser maior de vinte anos.

**Art.72** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

**I-** Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

**II-** Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

**III-** Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

**IV-** Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

**Art.73** – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

**Art.74** – A competência do Sub prefeitos, limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

**Parágrafo Único** – Ao sub prefeitos, como delegados do Executivos, compete:

**I-** Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

**II-** Fiscalizar os serviços distritais;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**III-** Atender as reclamações das partes e encaminha-los ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida.

**IV-** Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

**V-** Prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas;

**Art.75** - O Sub- prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art.76** – Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## **SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

**Art.77** – O Conselho do Município é os órgãos superiores de consulta do Prefeito, e dele participarão:

**I-** O Vice-Prefeito;

**II-** O Presidente da Câmara;

**III-** Os líderes da maioria e minoria na Câmara Municipal;

**IV-** O Procurador Geral do Município;

**V-** Três (3) cidadãos brasileiros, maiores de trinta e cinco (35) anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e um eleito pela Câmara Municipal, todos com o mandato de três (3) anos, vedada a recondução;

**VI-** Três (3) indicados pelas associações e entidades representativas da comunidade, também para um período de três (3) anos, vedada de recondução.

**Art. 78** – Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre as questões de relevante interesse comunitário.

**Parágrafo Único-** O Prefeito Municipal convocará o Conselho Municipal, sempre que entender necessário.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

## SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art.79** – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

**I-** Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

**II-** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração;

**III-** O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

**IV-** Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

**V-** Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

**VI-** É garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

**VII-** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**VIII-** A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**IX-** A lei estabelecerá os casos contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X-** A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**XI-** A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

**XII-** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII-** É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art.81, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica.

**XIV-** Os acréscimos pecuniários percebidos por serviço público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XV-** Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts.37, XI, XII; 150, II, 153, III; E 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

**XVI-** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) A de dois cargos de professores;

b) A de um cargo de professor com o outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médicos;

**XVII-** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo Poder Público.

**XVIII-** A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX-** Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**XX-** Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

**XXI-** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica – econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

§1° - A publicação dos atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

§2° - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3° - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplina em lei;

§4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, à disponibilidade dos bens e indenização ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5° - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvados às respectivas ações de indenização.

§6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

## SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art.81** – O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º- A lei assegurará, aos da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º- Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX na Constituição Federal.

**Art.82** – O servidor será aposentado:

**I-** Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais caso;

**II-** Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais.

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e vinte cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos ao tempo de serviço.

§1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

§3° - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentaria e de disponibilidade.

§4° - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, qualquer benefício ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5° - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecidos, até o limite estabelecido em lei, observando no disposto parágrafo anterior.

**Art.83** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1° - O servidor público estável só perderá p cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla deseja;

§2° - Invalidez por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art.84** – O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

§1° - a Lei Complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2°- A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

## **TÍTULOS III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art.85** – A administração Municipal é constituída dos órgãos da natureza administrativa da Prefeitura e de Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1°- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2°- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

**I-** Autarquia- o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

**II-** Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direto;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**III-** Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou entidades da Administração Indireta;

**IV-** Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3° - A entidade que trata o inciso IV do parágrafo 2° adquirir personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art.86** – A publicidade das Leis e Atos municipais far-se-á em órgão da empresa local ou regional ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1° - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2° - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3° - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art.87** – O Prefeito fará publicar:

**I-** Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**II-** Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**III-** Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**IV-** Anualmente, até dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

## **SEÇÃO II DOS LIVROS**

**Art. 88** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos nestes artigos poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art.89** – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I-** Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação da lei;

b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;



- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alterações dos preços.

**II-** Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

**III-** Contratos, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art.79, IX, desta Lei Orgânica.
- b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

**Parágrafo Único** – Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

## **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

**Art.90** – O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Parágrafo Único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art.91** – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

## **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES**

**Art.92** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoria ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único** – As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 93** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 94** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectivas, numerando-se os móveis segundo o que estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Secretária ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 95** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

**I-** Pela natureza;

**II-** Em relação a cada serviço;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Parágrafo Único** - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art.96** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I-** Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensa está nos casos de doação e permuta;

**II-** Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensa está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

**Art.97** – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º- A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art.98** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 99** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Art.100** – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público a exigir.

**§1º**- A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º. Do art. 97, desta Lei Orgânica.

**§2º**- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**§3º**- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art.101** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrária e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art.102** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art.103** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início se, previa elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

**I-** A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**II-** Os pormenores para sua execução;

**III-** Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**IV-** Os prazos para seu início e conclusão, acompanhamento da respectiva justificação;

§1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo.

§2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

**Art.104** – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º- Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado sem desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º- As concorrências para a concessão de serviço público de verão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art.105** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art.106** - Nos serviços, obras e serviços e concessões do Município, bem como as compras e alienação, será dotada de licitação, nos termos da lei.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Art.107** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outro Municípios.

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

### **SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art.108** – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributários.

**Art.109** - São competência do Município os impostos sobre:

**I-** Propriedades predial e territorial urbana;

**II-** Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III-** Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, excetos óleo diesel;

**IV-** Serviços de qualquer natureza, não compreendidos, nas competências do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º- O imposto previsto no inciso II não incidi sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização da capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

adquirente for de compra e venda desses bens ou direitos, e locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

**§3°** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de imposto previsto nos incisos III e IV.

**Art.110** – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art.111** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art.112** – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados a capacidade economia do contribuinte, facultando á administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

**Art.113** – O Município poderá instituir contribuição, cobrada se deus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art.114** – A receita Municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e atividades e outros ingressos.

**Art.115** – Pertencem ao Município:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**I-** O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

**II-** Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

**III-** Cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**IV-** Vinte e cinco por cento do produto de arrecadações do imposto Estado sobre a operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços e atividades de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art.116** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 117** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

**§1º**- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

**§2º**- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando passa sua interposição do prazo de quinze dias (15) contados da notificação.

**Art.118** – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito Financeiro.

**Art.120** – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Art.121** – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeira oficiais, salvo os casos previstos em lei.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

**Art.122** – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

**Art.123** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

**I-** Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas anualmente pelo Prefeito.

**II-** Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento da fiscalização orçamentaria, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

**§1º-** As emendas serão apresentadas da Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

**§2º-** As emendas de projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

**I-** Sejam compatíveis com o plano plurianual;

**II-** Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus cargos;

b) Serviço de dívidas;

**III-** Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou emissões;

b) Com os dispostos do texto do projeto de lei;



§3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa a específica autorização legislativa.

**Art.124** – A Lei Orçamentaria anual compreenderá:

**I-** Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

**II-** O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

**III-** O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art.125** – O prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para exercício seguinte:

§1º- O cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei Meios, tomando por base lei orçamentaria em vigor.

§2º- O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte deseja alterar.

**Art.126** – A Câmara não enviando, no prazo Consignado na Lei Completar Federal, o projeto da Lei Orçamentária, à sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art.127** – Rejeitando pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentaria Anual, prevalecerá, para o no seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe à atualização dos valores.

**Art.128** – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentaria, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as regras do processo legislativo.



**Art.129** – O município, para execução de projetos, programas, obras serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas nos orçamentos plurianuais de investimentos.

**Art.130** -O orçamento será uno, incorporando -se incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art.131** – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I-** Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II-** Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei;

**Art.132** – São vedados:

- I-** O inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;
- II-** A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas excedam os créditos orçamentária ou adicionais;
- III-** A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV-** A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 162 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art.131, II desta Lei Orgânica.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**V-** A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI-** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII-** A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII-** A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.124 desta lei orgânica.

**IX-** A instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

**§1º-** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§2º-** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatros meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§3º-** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art.133-** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregue até o dia 20 de cada mês.

**Art.134-** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único-** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

pessoal, a qualquer título, pelos órgão e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULOS IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.135-** O Município, dentro de suas competências, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art.136-** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art.137-** O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

**Art.138-** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica de bem-estar coletivo.

**Art.139-** O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito facial e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único- São isentas de impostas as respectivas.

**Art.140-** O Município manterá órgão especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único- A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Art.141-** O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte definidas em lei federam, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## **CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art.142-** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**§1º-** Caberá ao Município, promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**§2º-** O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art.143-** Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei Federal.

## **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

**Art.144-** Compete ao Poder Público Municipal, sistematizar os planos de saúde, de modo a assegurar a todos os munícipes, assistência médica e odontológica em todos os níveis, sem qualquer distinção.

**Art.145-** São atribuições do Município, no âmbito de seu Sistema Único de Saúde, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

**I-** Planejar, organizar, controlar, avaliar e gerir as ações e serviços de saúde a serem prestados no seu território;



- II-** Executar programas de vigilância sanitária, alimentação e nutrição, em nível de medicina preventiva;
- III-** Planejar e executar a política de saneamento básico;
- IV-** Combater o uso de tóxico;
- V-** Combater as moléstias específicas, contagiosas e infectas-contagiosas;
- VI-** Executar serviços de assistências à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente físico;
- VII-** Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas de serviços de saúde;
- VIII-** Formar consórcios intermunicipais de saúde.

**Art.146-** O Município criará uma Comissão Municipal de Saúde, que será encarregada da fiscalização do andamento e da execução dos planos e de programas de saúde da esfera municipal.

**Parágrafo Único** – A Comissão de que tratar este artigo, será composta do Secretário Municipal de Saúde ou equivalente, e de dois médicos que exerçam efetivamente suas atividades no Município, sendo estes escolhidos pelo Prefeito com referendo da Câmara Municipal.

**Art.147-** O Município destinará, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes dos seus impostos e das transferências do FPM e do ICM, para os programas municipais de saúde.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata este artigo, bem como a cooperação financeira destinada pela União e o Estado, nos termos do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal, constituirão o Fundo Municipal pertinente.

**Art. 148** – O Município construirá e equipará postos de saúde nas áreas rurais de maior população e prestará assistência médica – ambulatorial em todo o seu território, por meio de veículos devidamente equipados para esse fim, em datas previamente fixadas.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Art. 149** – As instituições privadas poderão participar completamente, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, devidamente autorizado por lei específica da Câmara Municipal, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de concursos públicos para auxílio ou subvenções privadas com fins lucrativos.

**Art. 150** – Todas as ações e serviços de saúde do Município, serão exercidos sob comando único as Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente.

**Art. 151** – As ações de serviços de saúde são de relevância pública e o seu oferecimento regular à população, importa responsabilidade do chefe do Poder Executivo, punível na forma da legislação federal pertinente.

## **CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DEPORTO E LAZER**

### **SEÇÃO I DA FAMÍLIA**

**Art. 152** – O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidades e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo à infância e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão dotados entre outros, as seguintes medidas:

- I-** Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II-** Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III-** Estimulo aos pais e as organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV-** Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V-** Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI-** Colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## **SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO**

**Art. 153** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de :

- I-** Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.
- II-** Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III-** Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV-** Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à seis anos de idade;
- V-** Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI-** Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



**VII-** Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 154** – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

**Art. 155** – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus, e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

**Art. 156** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

**I-** Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

**II-** Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Art. 157** – Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escola comunitária, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

**I-** Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II-** Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata esse artigo, serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 158** – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, assim como não subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

**Art. 159** – O estatuto do Magistério municipal assegurará:

**I-** Escolha dos diretores dos seus estabelecimentos de ensino, por votos diretos e secretos dos alunos e de seus pais ou responsáveis;

**II-** Valorização do professor, através do pagamento de salário digno, compatível com as suas funções e a carga horária que lhe for atribuída;

**III-** Promoção de cursos e seminários de orientação pedagógica.

**Art. 160** – O Prefeito Municipal só firmará convênios com estabelecimentos de ensino do Estado ou com entidades privadas, se em tais estabelecimentos forem observadas as prescrições do artigo anterior.

**Art. 161** – A Secretária Municipal de Educação ou órgão equivalente, publicará até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, o mapa das aplicações dos cursos



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

municipais empregados no ensino pré-escolar e fundamental e nas demais atividades educacionais.

§ 1º - O calendário escolar do ano subsequente, será publicado até 30 (trinta) dias antes do termino das aulas do ano letivo.

§ 2º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 162** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### SEÇÃO III DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER

**Art. 163** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observando o disposto da Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplemento, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para fraquear sua consulta os quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 164** – O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações.

§ 1º - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

§ 2º - É vedada ao Município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**Art. 165** – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, por meio de:

**I-** Criação e manutenção de espaço próprio à prática desportivas nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

**II-** Incentivos especiais à implementação da pesquisa no campo da educação física, desporto a lazer;

**III-** Organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade.

**Art. 166** – O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas regionais, em conjunto com outros Municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática desportiva.

**Art. 167** – O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

## **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 168** – Apolítica de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 169** – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.



**Parágrafo Único** – O Município poderá, mediante a lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não identificado, sub utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I-** Parcelamento ou edificação compulsória;
- II-** Imposto sobre propriedades predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III-** Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 170** – Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 171** – Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia, do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA RURAL**

**Art. 172** – A atuação do Município na zona rural, no âmbito de sua competência, terá como principais objetivos:

- I-** A fixação de contingentes populacionais, oferecendo-lhes meios de produção e geração de renda, capazes de lhes assegurar um padrão digno de vida;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**II-** Garantir ao míni e pequeno produtor rural, maquinário, implementos e ferramentas indispensáveis ao preparo e cultivo da terra, no devido tempo, bem como aquisição de sementes e reprodutores;

**III-** Garantir o escoamento da produção e o abastecimento alimentar;

**IV-** Garantir o ensino pré-escolar e fundamental nas áreas rurais de maior densidade populacional;

**V-** Prestar assistência médica e odontológica à população rural, “inloco”, através de construção de postos de saúde, nos lugares mais acessíveis e de maiores aglomerados populacionais e, ainda, por meio de veículos itinerantes, equipados para esse fim”;

**VI-** Levar a zona rural toda a infra estrutura indispensável à fixação do homem no campo, propiciando-lhes, assistência técnica, armazenamento, eletrificação, transporte, associativismo ou cooperativismo e as oportunidades de crédito, além de incentivos fiscais;

**VII-** Criar distritos agroindústrias;

**VIII-** Incentivar a realização de feiras de produtos;

**Art. 173** – O Município poderá criar e manter fazenda – escola dotada de todos os equipamentos e técnicos destinados à formação de mão de obra indispensável ao desenvolvimento da agricultura e da pecuária.

**Art. 174** – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

## **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 175** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-lhe ao Poder



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-la e preservar - lá para as presentes e futuras gerações.

**§1º.** – para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I-** Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II-** Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**III-** Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

**IV-** Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de imposto ambiental, a que se dará publicidade;

**V-** Controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas e métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI-** Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII-** Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

**§2º.** – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

**§3º.** – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



## TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 176** – Incumbe ao Município:

**I-** Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

**II-** Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

**III-** Facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

**Art. 177** – Ficam cancelados os créditos dos impostos municipais devidos até a data da promulgação desta Lei Orgânica, cujo montante acrescido de juros e correções devidas, não atinjam NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos).

**Art. 178** – O Prefeito Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, promover a adequada reforma administrativa municipal, editando e remetendo à Câmara Municipal, os projetos de lei dispendo sobre:

**I-** Nova estrutura administrativa, inclusive organograma;

**II-** Regime jurídico único e planos de cargos e carreira para os servidores municipais;

**III-** Sistema municipal de ensino e estatuto de magistério municipal;

**IV-** Sistema único de saúde com planos e programas a serem desenvolvidos com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

**V-** Desenvolvimento urbano com as diretrizes e metas de ocupação do solo, estrutura e perímetro urbano;



**VI-** Legitimação das posses urbanas erigidas nos terrenos da Municipalidade, garantindo assim a função social da cidade e da propriedade;

**VII-** A elaboração de diretrizes gerais de ocupação de solo urbano que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas preferenciais para urbanização, estrutura e perímetro urbano;

**Art. 179** – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 180** – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 181** – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único:** Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 182** – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo Único:** - as associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 183** – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 184** - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogados todos os dispositivos a ela contrários.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS –  
TO, AOS 05 DE ABRIL DE 1990.**

**MUNICIPIO DE AUGUSTINÓPOLIS – TO**

**PREFEITO**

ANTONIO CAYRES DE ALMEIDA

**VICE PREFEITO**

RAIMUNDA GOMES DE SOUSA

**VEREADORES**

RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

JOSÉ ANACLETO DA SILVA

JOÃO NONATO DA COSTA

JOACI GONÇALVES BARROS

RAIMUNDA DE SOUSA PAIXÃO

JOSÉ MOZAR DE LIMA

RAIMUNDO CAVALCANTE DA LUZ

DILSON MARTINS DE OLIVEIRA

JOSÉ VIEIRA DE MOURA